



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

Origem: Câmara Municipal de Conceição
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015
Responsável: Flávio Mangueira Belmiro (Presidente)
Advogado: José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Conceição. Exercício de 2015. Remuneração recebida em excesso. Restituição aos cofres públicos. Déficit orçamentário. Ultrapassagem do limite constitucional de despesa. Ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01471/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Conceição**, relativa ao exercício de **2015**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Inicial** (fls. 66/73), pelo Técnico de Contas Públicas (TCP) Noberto Medeiros de Lucena, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas (ACP) Gláucio Barreto Xavier e pelo Chefe de Departamento ACP Sebastião Taveira Neto:

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2. A lei orçamentária** anual (Lei 537/2015) **estimou** as transferências em **R\$1.293.253,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.189.015,80 e **executadas despesas** no valor de R\$1.280.405,31;
 - 1.3. Houve indicação** de despesa sem **licitação**, no valor de R\$27.502,55, com assessoria jurídica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.280.405,31) foi de **7,54%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$16.985.939,31), acima R\$91.389,56 do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$765.027,64) atingiu o percentual de **64,34%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, com exceção do relativo ao Presidente da Câmara sobre o qual a Auditoria indicou um excesso de R\$13.600,00;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$160.655,80, houve pagamento de R\$158.833,74, a menor em R\$1.822,06.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$765.027,64) corresponderam a **2,5%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, o **saldo a pagar** de despesas com pessoal, compreendendo remuneração e respectivos encargos sociais, era de R\$7.000,00, correspondente a 0,92% das despesas a este título no exercício, estando totalmente empenhado;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou inconformidades.

6. **Notificado**, o interessado, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 84/231, sendo analisada pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 238/246, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo mesmo Chefe de Departamento, no qual concluiu:

6.1. Quanto à **gestão fiscal**, atendimento integral;

6.2. Quanto à **gestão geral**, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) déficit orçamentário na ordem de R\$91.389,51;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

- b) despesas orçamentárias acima do limite constitucional, no valor de R\$91.389,56;
- c) apropriação indébita previdenciária e de outras consignações no valor de R\$82.528,01; e
- d) excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$13.600,00.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 249/252), em vista da discordância do modelo de cálculos adotado pela Auditoria para verificação dos subsídios devidos ao Presidente da Câmara, refez o cálculo e solicitou novo chamamento do gestor para manifestação nos autos.

8. Feita a intimação, o interessado apresentou novos documentos de fls. 256/266, tendo a Auditoria, em relatório de fls. 273/276, através dos mesmos ACPs, ratificado o entendimento sobre as irregularidades indicadas no relatório de fls. 238/246.

9. O Processo retornou para o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB que, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 280/288), assim pugnou:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Flávio Manguiera Belmiro*, relativas ao exercício de 2015;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado gestor, em decorrência do excesso remuneratório supracitado, **no montante de R\$ 25.448,80, bem como do débito relativo aos juros e multas** decorrentes do pagamento intempestivo de obrigações previdenciárias em virtude da utilização destes recursos para despesas de capital;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

10. O ex-Gestor apresentou Petição (fls. 290/297), demonstrando o recolhimento aos cofres públicos do Município do valor de R\$13.600,00, referente ao excesso de remuneração indicado pela Auditoria.

11. O processo foi agendado para esta sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Déficit orçamentário na ordem de R\$91.389,51. Despesas orçamentárias acima do limite constitucional, no valor de R\$91.389,56.

A despesa orçamentária ultrapassou o limite legal em R\$91.389,51, entretanto, verifica-se que o valor transferido à Câmara no exercício não se comportou dentro da previsão orçamentária, sendo menor em R\$104.237,20. Tal fato também levou ao déficit orçamentário indicado pela Auditoria. Os fatos, todavia, decorreram de um deficiente planejamento por parte da Prefeitura, que previu, na fase do dimensionamento orçamentário, repasses à Câmara acima do limite constitucional, prejudicando a execução por parte do Gestor da Casa Legislativa municipal.

Assim, apesar de não justificar a reprovação das contas, o déficit tolhe a **gestão fiscal** e a ultrapassagem do limite constitucional atrai **multa e recomendações**.

Apropriação indébita previdenciária e de outras consignações no valor de R\$82.528,01.

Como informou a Auditoria, as contribuições patronais previdenciárias efetivadas durante o exercício se situaram dentro dos valores estimados. Porém, o Órgão Técnico observou que os valores retidos dos contribuintes não foram totalmente repassados ao órgão previdenciário. Inicialmente a Auditoria indicou o valor de R\$74.666,79, porém, quando da análise de defesa, o valor foi acrescentado para R\$82.528,01, sendo tomados os totais das receitas e despesas extraorçamentárias.

Ao se considerar apenas as consignações, o valor correto é de R\$74.666,79 como se pode observar do SAGRES:

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶ 10000014	Consignações - Outras	R\$130.597,57	0,00	130.597,57
10000015	Débitos de Tesouraria	R\$7.970,00	0,00	7.970,00
10000017	Outras Operações	R\$579,16	0,00	579,16

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
▶ 20000017	Consignações - Outras	55.930,78	0,00	55.930,78
20000019	Outras Operações	687,94	0,00	687,94



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

Ao examinar o mesmo Sistema se observa que foram pagas no exercício de 2016 diversas despesas tidas como obrigações patronais ao INSS, referentes ao exercício sob análise no total de R\$65.301,84, conforme quadro a seguir:

Crterios

Perodo do Empenho: 01/01/2016 a 31/12/2016
 Valor Mnimo: 0,00
 N° Empenho:
 Classificao Funcional: UO
 Funo
 Subfuno
 CPF/CNPJ: Nome:
 Hstrio: 2015 [Ocultar opes de filtro](#)

Classificao da Despesa
 Categoria Econmica
 Natureza de Despesa
 Modalidade de Aplicao
 Elemento de Despesa: 13 - Obrigaes Patronais
 SubElemento de despesa

Classificao Institucional
 Programa Ao

Arraste as colunas para agrup-las

Classificao	Empenho n°	Dt Empenho	Ms	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
319013	0000265	30/06/2016	06-Junho	R\$17.221,60	R\$17.221,60	R\$17.221,60	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000204	20/05/2016	05-Maio	R\$17.128,83	R\$17.128,83	R\$17.128,83	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000205	20/05/2016	05-Maio	R\$16.971,69	R\$16.971,69	R\$16.971,69	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000058	22/02/2016	02-Fevereiro	R\$6.844,73	R\$6.844,73	R\$6.844,73	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000015	20/01/2016	01-Janeiro	R\$2.272,54	R\$2.272,54	R\$2.272,54	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000017	20/01/2016	01-Janeiro	R\$1.803,66	R\$1.803,66	R\$1.803,66	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000018	20/01/2016	01-Janeiro	R\$1.234,97	R\$1.234,97	R\$1.234,97	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000016	20/01/2016	01-Janeiro	R\$1.007,49	R\$1.007,49	R\$1.007,49	R\$0,00	29979036000140	INSS
319013	0000014	20/01/2016	01-Janeiro	R\$816,33	R\$816,33	R\$816,33	R\$0,00	29979036000140	INSS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

Ora, se as obrigações patronais ficaram apenas R\$1.822,06, a maior parte dos R\$65.301,84 deveria haver sido registrado como obrigações do empregado e assim não retenção sem o recolhimento devido.

Em resumo, as obrigações previdenciárias se comportaram da seguinte forma:

Contribuições	Estimada	Recolhida em 2015	Recolhida em 2016	Total recolhido
Parte do empregador	160.655,80	158.833,74	65.301,84	
Parte do empregado	84.153,04	23.432,01	0	
Total	244.808,84	182.265,75	65.301,84	247.567,59

Fontes: SAGRES e Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento (fls. 11/12), aplicadas as alíquotas de 11% para as contribuições do empregado (máxima INSS) e 21% para o empregador, conforme cálculo da Auditoria.

Como se pode observar, foram quitadas todas as contribuições referentes ao exercício, embora algumas com atraso. Por outro lado, foram acostados documentos pela defesa (fls. 114/122), comprovando o recolhimento das demais consignações retidas e não repassadas no próprio exercício.

Com relação à questão dos juros, levantada pela Auditoria na análise de defesa, cabem **recomendações** para que se busque quitar quaisquer obrigações na época devida.

Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$13.600,00.

Em parecer da representante do Ministério Público de Contas, observa-se a possibilidade, por transpasse de índice, de excesso de remuneração do Vereador Presidente ser em valor diferente daquele indicado pela Auditoria.

No entanto, o excesso de remuneração não ocorreu por descumprimento de índices, mas por recebimento em duplicidade, conforme assinalou a Auditoria em seus relatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

Em todo caso, o Gestor recolheu o valor questionado, sanando a irregularidade.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
12/06/2019 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.44.53
8347X74363

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: FLAVIO MANGUEIRA BELMIRO
AGENCIA: 3165-8 CONTA: 25.301-4 VAR:51

=====
Total debitado na Variacao: 51 13.600,00
=====

Convenio	ARRECADACAO		
Codigo de Barras	81690000136-2	00001158201-2	
	90613000000-1	36980042019-1	
Data do pagamento		12/06/2019	
Valor Total		13.600,00	

=====
DOCUMENTO: 061201
AUTENTICACAO SISBB:
5.A71.9F5.FCA.CFF.575

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas; **c) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **d) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04680/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04680/16**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Conceição**, relativa ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas ora examinada, ressalvas em vista do déficit orçamentário, da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,67 UFR-PB³** (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor **FLÁVIO MANGUEIRA BELMIRO**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão da ultrapassagem do limite constitucional de despesa e da ausência de recolhimento integral, no próprio exercício, das consignações retidas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de junho de 2019.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 50,41 - referente a junho de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO